



PROJETO DE LEI N° 8.035 , de 2010
(Do Sr. Emiliano José)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o *caput* do Artigo 07 do PL n° 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das suas respectivas estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tomando como parâmetro a capacidade financeira de cada ente federado e as responsabilidades da União previstas no artigo 211 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa precisar as responsabilidades dos entes federados com o cumprimento das metas do novo Plano Nacional de Educação, não somente por meio do realce às responsabilidades previstas no artigo 211 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), mas sobretudo estabelecendo que os encargos financeiros decorrentes desta Lei devam ser assumidas de forma proporcional à capacidade financeira de cada ente federado, especialmente da União.

É sabido que é impossível alcançar um gasto maior com educação, por exemplo, apenas com a aplicação dos recursos hoje previstos no artigo 212 da Constituição Federal, que determina as vinculações, considerando 18% do arrecado com impostos para a União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Desse modo, será necessário rever e alterar o peso da participação da União no financiamento da educação básica e também estimular que Estados e Municípios com maior poder arrecadatório contribuam com seus pares menos afortunados.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

**Emiliano José
Deputado Federal PT/BA**